



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE SOLIDÃO SOCIAL E VULNERABILIDADE RELACIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS IDOSAS EM SITUAÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Raquel Rocha de Oliveira Silva, que institui a Política Municipal de Proteção à Pessoa idosa em Situação de Solidão Social e Vulnerabilidade Relacional no âmbito do Município de Caldas Novas e cria o Cadastro Municipal de Pessoas Idosas em Situação de Isolamento Social.

A proposição objetiva estabelecer diretrizes de proteção social à população idosa em situação de isolamento, abandono afetivo e fragilidade relacional, mediante integração de políticas públicas de assistência social, saúde e convivência comunitária, prevendo instrumentos administrativos voltados ao mapeamento, monitoramento e promoção da reinserção social de pessoas idosas vulneráveis.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto revela-se formalmente compatível com a Constituição da República, especialmente diante da competência legislativa suplementar dos Municípios para tratar de assuntos de interesse local e promover políticas públicas de proteção social.



A matéria objeto da proposição possui inequívoca natureza local e social, voltada à organização de políticas públicas de assistência, saúde preventiva, proteção da pessoa idosa e fortalecimento comunitário no âmbito municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, impõe dever solidário ao Estado, à sociedade e à família na proteção da pessoa idosa. A proposta também encontra amparo na competência comum prevista no artigo 23, II e X, da Constituição Federal, que atribui a todos os entes federativos o dever de cuidar da saúde, da assistência pública e combater as causas da marginalização e vulnerabilidade social.

O projeto de lei ainda encontra forte respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e proteção integral da pessoa idosa. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, III), irradiando efeitos sobre toda a ordem social e impondo ao Poder Público o dever de implementar políticas inclusivas e protetivas.

O isolamento social involuntário da pessoa idosa constitui fenômeno contemporâneo diretamente relacionado ao agravamento de doenças psíquicas, depressão, abandono, perda de autonomia e vulnerabilidade extrema, circunstância que legitima atuação estatal preventiva.

O projeto, ao reconhecer juridicamente a "solidão social" e a "vulnerabilidade relacional", busca enfrentar situação concreta de invisibilidade social crescente, especialmente em municípios turísticos e urbanos com aumento populacional e envelhecimento demográfico.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público presente na proposição é inequívoco e de elevada densidade social. A solidão social da pessoa idosa constitui problema contemporâneo de saúde pública e assistência social, associado ao aumento de depressão, ansiedade, demência, suicídio, internações hospitalares, abandono familiar e perda de autonomia funcional.

O projeto busca substituir atuação estatal meramente reativa por modelo preventivo e humanizado de proteção social, com integração entre saúde, assistência social e convivência comunitária.

A instituição de programas de visita solidária, convivência intergeracional e acompanhamento psicossocial revela compatibilidade com os princípios da eficiência administrativa e da prevenção em saúde pública.



Além disso, a política proposta prestigia a permanência da pessoa idosa no ambiente comunitário e familiar, em detrimento da segregação institucional, alinhando-se às modernas diretrizes de envelhecimento ativo e inclusão social.

O projeto guarda absoluta compatibilidade com a Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente quanto à garantia da convivência comunitária, à preservação da dignidade, à prioridade absoluta da pessoa idosa, à promoção do envelhecimento saudável e ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais.

A criação do Cadastro Municipal de Pessoas Idosas em Situação de Isolamento Social é juridicamente admissível, desde que observadas rigorosamente as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Por fim, o projeto corretamente prevê, em seu artigo 6º, parágrafo único, a observância da LGPD, reconhecendo o dever de proteção da intimidade e do sigilo das informações coletadas. Os dados relacionados à saúde, situação social e vulnerabilidade da pessoa idosa possuem natureza de dados pessoais sensíveis, exigindo tratamento adequado pelo Poder Público.

2.3. Da Técnica Legislativa

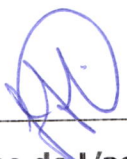
O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão


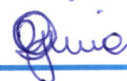
Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 71/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 13 de maio de 2026.



Gaúcho do L'aqua
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Andrei Barbosa
Relator

Cristiane da Cruz
Membro